



"GOTAS NO OCEANO"

- 86ª GOTA -

MARÇO / 2009

Autoria: Dr. Jair Coelho

A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE FACE AO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO.

A política do meio ambiente está disciplinada na *lex major* e, especificamente, na Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), sua finalidade, mecanismos de formação e aplicação, dando outras providências. Nela está traçada toda a sistemática necessária para a aplicação da política ambiental (conceitos básicos, objeto, princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, órgãos, responsabilidade objetiva etc.).

Recepcionada pela nova ordem constitucional, a referida lei tem sido considerada como o referencial mais importante na proteção do meio ambiente no Brasil. A política nacional do meio ambiente visa a dar efetividade ao princípio matriz contido no art. 225, caput, da CF, consubstanciado no direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em outras palavras, a política nacional do meio ambiente "deve ser compreendida como o conjunto dos instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinados à promoção do desenvolvimento sustentado da sociedade e economias brasileiras."¹

O objeto de estudo da política nacional do meio ambiente é a qualidade ambiental propícia à vida das presentes e futuras gerações. Esse desiderato só poderá ser alcançado com o cumprimento dos objetivos arrolados no art. 4º da Lei n. 6.938/91, os quais têm por escopo a preservação, melhoria e a recuperação da natureza e dos ecossistemas. É pelo estudo desse objeto (qualidade ambiental) que o Direito Ambiental vai traçar sua política nas diversas esferas da Federação (art. 2º da Lei n. 6.938/91).

A política nacional do meio ambiente tem por objetivo a harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento sócio econômico (desenvolvimento sustentável). Essa harmonização consiste na conciliação da proteção do meio ambiente, de um lado, e o desenvolvimento sócio econômico, de outro, visando assegurar condições necessárias ao progresso industrial, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º da Lei n.6.938/81).

Tal comando só obterá seu alcance através do cumprimento dos objetivos arrolados no art. 4º da Lei n.6.938/81, que aduz:

¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 3ª edição. São Paulo : Saraiva, 2005.

I - a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (ver arts. 225, *caput*, e 170, VI, da CF);

II - a definição de áreas prioritárias da ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 225, § 1º, III, da CF e Lei n. 9.985, de 18-7-2000);

III - o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais (art. 9º, I, da Lei n.6.938/81);

IV - o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais.

V - a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (art. 225, § 1º, VI, da CF e Lei n. 9.795, de 27-4-1999);

VI - a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição, pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81).

Tais objetivos têm por escopo dar efetividade ao desenvolvimento sustentável previsto constitucionalmente. Os princípios da política nacional do meio ambiente estão arrolados no art. 2º, I a X, da Lei n. 6.938/81. Tais princípios não se confundem com os princípios doutrinários, mas com eles devem compatibilizar-se.

Podemos elencar os princípios legais da seguinte forma: I - princípio da ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - princípio da racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - princípio do planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - princípio da proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - princípio do controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (v. art. 9º, II, da Lei n. 6.938/81); VI - princípio de incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais (v. art. 9º, V, da Lei n. 6.938/81); VII princípio do acompanhamento do estado da qualidade ambiental (auditoria ambiental); VIII - princípio da recuperação de áreas degradadas; IX - princípio da proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - princípio da educação ambiental em todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (art. 225, § 1º, VI, da CF, e Lei n. 9.795/99).

Os princípios destinam-se não só ao juiz, operador do direito, mas a legislador. Tais princípios são fundamentais para a busca da proteção ambiental em juízo. Já as diretrizes da política nacional do meio ambiente serão elaboradas em normas e planos destinados a orientar a ação dos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico, observando-se os princípios estabelecidos no art. 2º da Lei n. 6.938/81 (art. 5º da Lei Ambiental).

O Governo Federal poderá estabelecer diretrizes específicas destinadas à proteção ambiental em uma macro-região ou diretrizes gerais para a proteção de uma microrregião (art. 21, IX, c/c o art. 43 da CF).

Os instrumentos da política nacional do meio ambiente não se confundem com os instrumentos materiais previstos no § 1º, I a VII, do art. 225 da CF nem com os instrumentos processuais, legislativos ou administradores. Tais instrumentos encontram-se arrolados no art. 9º, I a XII, da Lei n. 6.938/81 e têm por escopo dar cumprimento aos objetivos contidos no art. 4º da Lei n. 6.938/81. São eles:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental (normas baixadas pelo CONAMA);
- II - o zoneamento ambiental (v. Lei n. 6.803, de 2-7-1980);
- III - a avaliação de impactos ambientais (art. 225, §1º, IV, da CF e Res n. 001/86 e 237/97 do CONAMA).
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades potencialmente poluidoras (Res. n. 237/97 do CONAMA);
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII - o sistema nacional de informação sobre o meio ambiente.
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- X- a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- XI - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Para o nosso campo de estudo, os instrumentos mais importantes são: a) o zoneamento ambiental, b) a avaliação de impactos ambientais (estudo de impacto ambiental e relatório ambiental preliminar), c) o licenciamento ambiental e d) a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e a auditoria ambiental.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição Federal, *Vade Mecum* – Acadêmico de Direito. Coleção de Leis Rideel, 4ª edição, atualiz. até 2007, São Paulo: Editora Rideel, 2007.

BRASIL. Lei n.6.938/81, *Vade Mecum* – Acadêmico de Direito. Coleção de Leis Rideel, 4ª edição, atualiz. até 2007, São Paulo: Editora Rideel, 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005